



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Responsabilidade dos Administradores de Facto pela Insolvência em Grupos de Sociedades

Ana Pinto Nunes

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2017



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Responsabilidade dos Administradores de Facto pela Insolvência em Grupos de Sociedades

Ana Pinto Nunes

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Maio de 2017

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, avós, primos e padrinhos, por tudo, desde sempre.

À Teresa, ao Manel, à Margarida e ao Francisco, por tanto, até agora.

À Bela, por todo o amor e paciência.

À Luísa, por toda a inspiração e persistência.

À Abreu, à minha equipa, pelos esforços redobrados e por todo o apoio.

Ao meu orientador, Dr. Engrácia Antunes, pelo entusiasmo, pela motivação e por tamanha dedicação.

Ao Henrique, para sempre incondicional.

RESUMO

O foco do presente trabalho prende-se, como o tema indica, na responsabilidade dos administradores de facto pela insolvência em grupos de sociedades, nomeadamente na possibilidade de qualificação de uma sociedade como administradora de facto de outra, para efeitos de aplicação das consequências da qualificação de insolvência como culposa.

Procura-se efetuar um levantamento, não exaustivo, do regime e demais problemáticas da qualificação de uma pessoa singular como administrador de facto e a respetiva equiparação, com as necessárias adaptações, com uma pessoa coletiva.

Palavras-chave: administradores de facto; grupo de sociedades; responsabilidade pela insolvência

ABSTRACT

This paper not only tries to understand the liability of shadow directors in a group of companies but also whether a company can be qualified as a shadow director for another company and their liability in the event of bankruptcy.

ÍNDICE

Abreviaturas	6
Introdução	7
Capítulo I – Noções Fundamentais	
1.1. A Insolvência de Sociedades	9
1.2. Grupos de Sociedades	12
1.2.1 Âmbito de aplicação formal	13
1.2.2 Âmbito de aplicação espacial	14
1.3. A Administração de Facto	15
Capítulo II – Responsabilidade Societária	21
2.1. Deveres Legais	26
2.1.1. Dever de cuidado	26
2.1.2. Dever de lealdade	27
2.1.2. Efetivação da responsabilidade	27
Capítulo III – Responsabilidade insolvencial	32
3.1. Incidente de qualificação da insolvência	33
3.2. Deveres Legais	
3.2.1 Dever de apresentação à insolvência	35
3.2.2 Dever de informação e colaboração	36
3.3. Regime do CPEREF	37
3.4. Regime do CIRE	39
Conclusão	45
Bibliografia	47

ABREVIATURAS

CC	Código Civil
CIRE	Código de Insolvência e Recuperação de Empresas
CMVM	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CPEREF	Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CVM	Código dos Valores Mobiliários
n.º	Número
PER	Processo Especial de Revitalização

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil dos administradores assume um papel crucial para assegurar uma gestão criteriosa e diligente por parte destes, enquanto condutores da administração orientada na ótica da prossecução dos interesses da sociedade na qual desempenham tais funções. No entanto, este mecanismo aparenta estar apenas reservado para aqueles regularmente empossados de tal título, o que se pode traduzir numa ausência de consequências para aqueles outros que, espontaneamente, assumam tais funções e pratiquem atos ilícitos e culposos. Tal lacuna, atualmente, parece ser pacificamente resolvida pela doutrina com a aplicação extensiva do regime de responsabilidade de administradores de direito aos seus congéneres de facto.

Porém, se tal o parece quanto a pessoas singulares, impera um silêncio algo ensurdecedor no que tange a pessoas coletivas, integradas numa relação intersocietária, operada por uma direção unitária comum, sem título bastante que as configure numa relação de domínio ou subordinação. E, assistindo-se à proliferação e consolidação de grupos de sociedades, em contraponto à sociedade autónoma e individual, num contexto de crise empresarial que desabe na insolvência destes entes, crê-se imperioso um regime jurídico-legal que acautele verdadeiras situações de impunidade para aqueles que criaram ou contribuíram, pela violação ou preterição dos deveres a que estão adstritos, tais crises insolvenciais.

Assim, questiona-se: e nos casos em que o administrador de facto de uma sociedade seja, na verdade, outra sociedade, embora formalmente estas não consubstanciem uma relação de grupo? Quais as consequências para os credores da sociedade dependente que confiaram na aparência da estabilidade e direção unitária que a sociedade dominante exercia na dependente, quando esta se apresenta à insolvência?

Pode uma sociedade que atue como administradora de facto de outra apresentar esta à insolvência, quando se reúnam todos os pressupostos, mas esta não detenha participações maioritárias nesta, nem qualquer contrato de subordinação? Pode ser responsabilizada se não o fizer ou caso durante o processo de insolvência desta se recusar a prestar qualquer tipo de cooperação ou informação?

Embora o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)¹ permita identificar alguns dos comportamentos danosos e o legislador tenha reforçado a componente sancionatória referente aos mesmos, louvando ainda o auxílio que a doutrina tem vindo a prestar, é crucial que se opere um reforço à segurança e certezas jurídicas, implementando-se uma concretização do regime de responsabilidade dos administradores de facto, que representam a realidade de gestão e de direção para grande parte do tecido empresarial.

Atualmente, o ordenamento jurídico português permite, no que respeita aos grupos de sociedades não constituídos formalmente em território nacional, uma quase completa desresponsabilização das sociedades-mãe, assim como não prevê praticamente mecanismos capazes de regular e responsabilizar estas sociedades dominantes em relação de grupo, não constituídas formalmente, perante a insolvência de uma sociedade dependente.

Procurar-se-á, assim, realizar um levantamento do regime da administração fáctica em Portugal, indagando-se a possibilidade de uma equiparação do regime a pessoas singulares e a pessoas coletivas, para efeitos de responsabilização por condutas dolosas ou negligentes que possam ter conduzido ou agravado uma situação de insolvência.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, alterado pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril.

CAPÍTULO I

NOÇÕES FUNDAMENTAIS

1.1 A INSOLVÊNCIA DE SOCIEDADES

“O processo de insolvência é um processo universal e concursal destinado a obter a liquidação, respetivamente, de todo o património do devedor insolvente, por todos os credores”². Tal caracteriza-se por uma cadeia sequencial de atos, iniciando-se com o requerimento de insolvência por parte de um credor, do Ministério Público em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados ou responsável legal³ ou com a apresentação à insolvência⁴ pelo devedor.

Após esta ter sido decretada e nomeado o respetivo administrador de insolvência⁵, os credores podem reclamar os seus créditos até após 30 dias da publicação da declaração de insolvência⁶. Findo este prazo, o administrador de insolvência⁷ procede à elaboração do relatório, nos termos e para os efeitos do art. 155.º do CIRE, no qual analisa a situação económico-financeira de facto do insolvente, a lista dos bens apreendidos para a massa insolvente, podendo propor o prosseguimento do processo para liquidação e posterior rateio entre os credores ou o encerramento do processo por insuficiência da massa. Nesta fase, o administrador de insolvência apresenta ainda a lista provisória de créditos, na qual, após análise das reclamações de créditos, reconhece os créditos reclamados quanto ao valor e à sua natureza⁸.

² EPIFÂNIO, Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2016, pp.14.

³ A insolvência pode ser requerida por “quem for legalmente responsável pelas suas dívidas, por qualquer credor, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito, ou ainda pelo Ministério Público em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados (...)” segundo o disposto no art. 20.º CIRE.

⁴ Nos termos dos art. 18.º e 19.º CIRE, melhor expostos adiante.

⁵ Consegue compreender-se assim uma certa “desjudicialização” do processo de Insolvência, uma vez que a intervenção do Tribunal é menor e se encontra limitada à prática de certos atos, sendo que na própria sentença de declaração de insolvência o juiz nomeia o administrador, conforme o art. 36.º, n.º 1, alínea d) CIRE.

⁶ Este prazo conhece algumas exceções, a saber: o credor pode ainda reclamar o seu crédito no prazo de 6 meses a contar da data em que teve conhecimento da sentença de declaração de Insolvência, nos casos em que o mesmo não consta da petição inicial de insolvência ou no prazo de 3 meses, quando o seu crédito é de constituição posterior à referida sentença, nos termos do art. 146.º CIRE.

⁷ Já João Labareda e Carvalho Fernandes se referem ao administrador de insolvência como “(...) figura nuclear do instituto, essencial à marcha do processo, a quem são cometidas, entre muitas outras de carácter predominantemente preparatório ou instrumental, as tarefas relativas à liquidação do património do devedor” in *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Iuris, 3.ª Edição, 2015, pp. 257.

⁸ Os créditos podem, quanto à sua natureza, ser qualificados como privilegiados, quando a estes subjaz um privilégio creditório especial, como os créditos dos trabalhadores, da Fazenda Nacional quanto ao IMI dos imóveis apreendidos para a massa insolvente, da Segurança Social quanto às contribuições devidas,

Posteriormente, procede à elaboração da lista definitiva de créditos, prevista no art. 129.º CIRE, podendo esta ser impugnada pelos credores no prazo de 10 dias⁹.

Realizando-se a assembleia de credores¹⁰ e prosseguindo o processo para liquidação, paralelamente a esta fase processual, os créditos são reconhecidos e graduados por sentença¹¹, que, por sua vez, também pode ser impugnada. No entender de JOÃO LABAREDA e CARVALHO FERNANDES¹², esta sentença “limita-se, então a homologar essa lista [definitiva de credores], atribuindo-se efeito cominatório à falta de impugnações”. Estes Autores entendem que tal limita significativamente a função do Juiz, reduzindo-a a “uma mera formalidade, com escasso efeito substantivo”, uma vez que, na ausência de impugnações, o juiz limita-se a homologar a lista definitiva de credores, exceto em caso de erro manifesto. Perfilha-se, assim, o entendimento destes Autores sobre a interpretação “em termos amplos o conceito de erro manifesto, não podendo o juiz abster-se de verificar a conformidade substancial e formal dos títulos de crédito constantes da lista”¹³.

Encerrada a liquidação, a distribuição e o mapa de rateio podem ser propostos pelo administrador de insolvência, nos termos do art. 182.º, n.º 3 CIRE, em conformidade com o montante e a natureza dos créditos reconhecidos¹⁴.

Todavia, nos termos do art. 39.º CIRE, o processo pode ser encerrado, não se abrindo liquidação, em casos de insuficiência da massa insolvente, presumindo-se, de acordo com n.º 9 do preceito *supra*, esta insuficiência quando o património do devedor seja inferior a € 5.000,00.

A lei prevê um conceito especial para a insolvência de “entes especiais”, que correspondem a pessoas coletivas e/ou patrimónios autónomos por cujas dívidas

no caso de insolvência de pessoas coletivas; garantidos, quando estes beneficiam uma garantia real, como a hipoteca ou o penhor registado, nos termos do art. 47.º, n.º 4, alínea a); subordinados, quando verificados um dos requisitos constantes do art. 48.º e 49.º; créditos sob condição, ainda sujeitos à verificação ou não de um acontecimento futuro e incerto, nos termos do art. 50.º, e ainda como créditos comuns, nos termos do art. 47.º, n.º 4, alínea c), todos do CIRE.

⁹ As impugnações deduzidas à lista definitiva de créditos são feitas por requerimento ao juiz, nos termos do art. 130.º, n.º 1 CIRE.

¹⁰ Esta é convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido do administrador de insolvência, da comissão de credores ou de um credor ou grupo de credores cujos créditos representem pelo menos um quinto do total dos créditos não subordinados, segundo o disposto no art. 75.º CIRE.

¹¹ A sentença de graduação e verificação de créditos encontra-se prevista no art. 130.º, n.º 3 CIRE.

¹² LABAREDA, João/FERNANDES, Carvalho, *Código de Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Iuris, 3ª Edição, Lisboa, 2015, pp. 528-529.

¹³ LABAREDA, João/FERNANDES, Carvalho, *op. cit.*, pp. 528-529.

¹⁴ São pagos com preferência os créditos privilegiados, garantidos, seguidos dos créditos comuns e, por último, os créditos subordinados, conforme o disposto nos art. 173.º a 177.º e 181.º CIRE.

nenhuma pessoa singular responde pessoal e ilimitadamente, como é o caso das sociedades de capitais, já que a responsabilidade do quotista ou do acionista¹⁵ é limitada ao valor da entrada realizada. Nos termos do art. 5.º CIRE, “considera-se empresa toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica”, pelo que, no entender de JOÃO LABAREDA e CARVALHO FERNANDES¹⁶, “(...) é irrelevante a realidade jurídica em que a empresa se insere. (...) basta que a empresa integre a massa patrimonial de qualquer uma das entidades consideradas no art. 2.º, relativamente à qual, por iniciativa própria ou por requerimento de outros legitimados, é aberto um processo de insolvência”.

Nestes casos, ainda antes da declaração de insolvência, impendem sobre os administradores¹⁷ deveres que não se verificam quando se está perante a insolvência de pessoas singulares não empresárias, nomeadamente o dever de apresentação à insolvência plasmado no art. 18.º CIRE, que iremos tratar adiante.

Vigora, para todo o processo, o princípio da igualdade dos credores, segundo o disposto no art. 194.º CIRE, mediante o qual o tratamento desfavorável de um credor em idêntica posição depende do seu consentimento, e ainda o art. 242.º CIRE, segundo o qual a concessão de vantagens especiais a um credor pelo devedor ou por terceiro se encontra ferida de nulidade.

Porém, ressalvando-se o incidente de qualificação de insolvência, nos termos do art. 186.º e com as cominações previstas no art. 189.º CIRE, a lei insolvencial portuguesa parece comportar lacunas graves quanto ao regime aplicável em caso de insolvência de grupos de sociedade¹⁸, abstendo-se de fornecer critérios precisos que operem a responsabilização efetiva de quem assume administração de grupos de sociedades. Parece permitir-se, assim, o uso do instituto da responsabilidade limitada concedido aos sócios das sociedades de capital como mecanismo de proteção quanto aos resultados danosos da sua conduta, aplicando-se, ao invés, as leis do regime societário geral. Desta forma, exceto em situações de contrato de subordinação ou de domínio

¹⁵ Sócio de uma sociedade por quotas e sócio de uma sociedade anónima, respetivamente. Doravante, iremos referir-nos apenas à figura de sócio, englobando quer quotistas quer acionistas, exceto nos casos em que o regime aplicável seja diferente.

¹⁶ LABAREDA, João/FERNANDES, Carvalho, *op. cit.*, pp. 98.

¹⁷ Doravante, o conceito “administrador” será utilizado *latu sensu*, englobando as respetivas categorias de membros do órgão de administração, de acordo com cada tipo societário.

¹⁸ Bastando que não se admita a qualificação de uma sociedade como administradora de facto de outra, para que tais consequências previstas no art. 189.º não se apliquem aos grupos de facto.

total, as sociedades dominantes não respondem, em caso algum, pelas dívidas das sociedades dependentes ou dominadas, existindo grande clivagem doutrinal sobre a sua qualificação como administradoras de facto das dependentes, para efeitos de aplicação do art. 189.º CIRE.

1.2 OS GRUPOS DE SOCIEDADES

“Todo o edifício jurídico-societário repousa sobre um arquétipo ou modelo pressuposto de «sociedade autónoma»”¹⁹. O Direito das Sociedades surge como um Direito regulador de sociedades autónomas e independentes entre si, proscritoras de interesses sociais próprios, escudadas de qualquer influência que não fosse motivada pela sua vontade social.

Mais recentemente, tem-se vindo a assistir ao fenómeno da consolidação de grupos de sociedades, especialmente orientados para uma direção unitária comum, sem um contrato de subordinação ou participações maioritárias que garantam a regularidade formal deste regime.

Como refere ENGRÁCIA ANTUNES²⁰, a sociedade “(...) surge como um mero componente organizativo de uma unidade económica constituída por um conjunto mais ou menos vasto de sociedades (...)”, subordinada a um interesse económico comum do grupo e não já aos seus interesses sociais individuais. Tal representa um risco acrescido para os sujeitos societários que se relacionam com estas, nomeadamente para os sócios minoritários e credores sociais da sociedade dependente²¹, que poderão assistir a uma delapidação patrimonial em benefício da sociedade dominante²², bem como uma redução significativa na sua autonomia de gestão e condução da atividade económica prosseguida, “(...) podendo mesmo, no limite, vir a transformar-se numa simples extensão dos interesses empresariais e da vontade da sociedade-mãe”²³.

¹⁹ ANTUNES, Engrácia, *Os Direitos dos Sócios da Sociedade-mãe na Formação e Direção dos Grupos Societários*, Universidade Católica Portuguesa, 1994, pp.12.

²⁰ ANTUNES, Engrácia, *op. cit.*, pp. 12.

²¹ Por regra, iremos adotar a designação de “sociedade dependente” para referência à sociedade que se apresenta como sujeito passivo da relação de coligação e “sociedade dominante” para aquela que ocupa o papel de sujeito ativo nessa relação.

²² Bem como uma gestão em benefício da sociedade dominante, como, por exemplo, a prática de preços mais baixos, ainda que com prejuízo, nas relações comerciais entre estas ou até mesmo a perda de oportunidade de negócio.

²³ ANTUNES, Engrácia, *op. cit.*, pp. 13.

Assim, dentro das relações de coligação²⁴, que se traduzem nas relações intersocietárias que se firmam entre as sociedades previstas no art. 481.º CSC²⁵, encontram-se situadas as relações de grupo.

Porém, desde logo, a aplicação deste regime esbarra na obrigatoriedade de verificação de dois pressupostos expressamente previstos no art. 481.º CSC.

1.2.1 ÂMBITO DE APLICAÇÃO FORMAL

O regime previsto no Título VI do CSC apenas se aplica a “relações que entre si estabeleçam sociedades por quotas, sociedades anónimas e em comandita por ações”, nos termos do art. 481.º, n.º 1 CSC. Excluídos deste regime, estão as chamadas sociedades de pessoas²⁶, sociedades civis e ainda empresários em nome individual, agrupamentos complementares de empresas, cooperativas, entre outros.

A doutrina revela dificuldade na compreensão de tal entrave. RUI PEREIRA DIAS²⁷ refere que, relativamente às sociedades em nome coletivo, tal poderia prender-se com “a não limitação da responsabilidade dos sócios”, mas não já às sociedades em comandita simples, pela existência de sócios comanditários que respondem apenas pelas respetivas entradas²⁸.

No entender de ENGRÁCIA ANTUNES²⁹, “o desacerto desta autolimitação (...) é particularmente notório no que concerne aos sujeitos ativos das relações de coligação”, pois os riscos que a constituição de uma relação desta natureza importa, verificam-se quer perante uma sociedade de capitais, como perante “qualquer outra (...) que desenvolva uma atividade económico-empresarial própria”. O Autor ressalva a solução alcançada pelo ordenamento germânico que se pauta pela indiferença quanto ao tipo de sociedade que assume o papel ativo nestas relações, bastando que estes sujeitos explorem “uma atividade económico-empresarial externa à da sociedade comercial que

²⁴ Cujo regime jurídico se encontra previsto nos art. 481.º a 508.º-E do Título VI, do Código das Sociedades Comerciais (CSC).

²⁵ Código das Sociedades Comerciais, publicado pelo Decreto-Lei 262/86, de 2 de setembro, entretanto alterado múltiplas vezes.

²⁶ Sociedades em nome coletivo e sociedades em comandita simples, nas quais a responsabilidade dos sócios é pessoal e ilimitada.

²⁷ DIAS, Rui Pereira, “Anotação ao art. 481.º” in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, coord. Coutinho de Abreu Volume VII, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 15-42.

²⁸ Regime previsto no art. 465.º, n.º 1 CSC.

²⁹ ANTUNES, Engrácia, “O Âmbito de Aplicação do Sistema de Sociedades Coligadas” in: *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, Almedina, 2002, pp. 95-115.

justamente potencie o surgimento daquele conflito”, referindo-se aos conflitos de interesse internos e externos entre sociedades.

Este Autor levanta ainda a problemática de aplicação deste pressuposto formal nas relações indiretas, entendendo que a exigência de forma apenas se aplicará “às sociedades (...) ocupem o papel de titular ativo e de titular passivo”.

A inaplicabilidade deste regime às sociedades suprarreferidas permite afastar a responsabilidade prevista no Título VI do CSC. Basta que a relação intersocietária se configure entre uma sociedade em nome coletivo e uma sociedade por quotas. Questiona-se a proteção conferida aos sócios minoritários e credores sociais daquela. Os primeiros, pela responsabilidade pessoal e ilimitada que assumem, entre outros³⁰ e os segundos, já que, aplicando-se o disposto nos art. 175.º e 465.º CSC, “as sociedades titulares de participações sociais ou de posições de domínio em sociedades em nome coletivo e em comandita simples são, nos termos gerais, subsidiariamente responsáveis pelas dívidas destas últimas”³¹.

1.2.2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO ESPACIAL

A lei introduz outra limitação à aplicação deste regime: nos termos do art. 481.º, n.º 2 CSC, aplica-se apenas às sociedades com sede em Portugal, excluindo-se as relações nas quais o sujeito ativo ou o sujeito passivo não se encontre sediado em território nacional.

RUI PEREIRA DIAS³² levanta a questão de noção de sede relevante para este efeito, pois a lei não explicita se se está perante a sede efetiva³³ ou a sede estatutária. Questiona ainda se “revelará ainda a localização da sede de uma ou mais das sociedades coligadas fora de Portugal, para efeitos de se considerar assim excluído o regime do Título VI”, quando perante relações indiretas.

Como assinala, e bem, ENGRÁCIA ANTUNES, se o objetivo pelo qual as regras sobre as relações de coligação se pautam é o de proteção das sociedades

³⁰ Engrácia Antunes refere ainda como fatores a possibilidade de afastamento estatutário das regras gerais em matéria de composição da gerência, resultante da leitura conjunta dos art. 175.º, n.º 1 e 470.º, n.º 2 CSC e o voto igualitário, nos termos do art. 190.º, n.º 1 e 472.º, n.º 2 CSC.

³¹ ANTUNES, J. Engrácia, *op. cit.*, pp. 104.

³² DIAS, Rui Pereira, *op. cit.*, pp. 24.

³³ Art. 3.º, n.º 1, 1.ª parte CSC.

dependentes, dos seus sócios minoritários e credores sociais, motivadas pelo risco acrescido desta relação, “mal se compreende que seja a própria lei a discriminar a respetiva aplicação consoante a nacionalidade revestida pela sociedade-mãe”³⁴. O Autor destaca, mais uma vez, a solução acolhida pela legislação brasileira e alemã. Nestes ordenamentos, basta tão somente que a sociedade dependente tenha a sua sede no território nacional para que se aplique o regime vigente no país do foro, independentemente da origem da sociedade dominante. Relativamente às relações indiretas, tal como perante o âmbito de aplicação formal, o Autor entende que, para a sua aplicação, apenas deve relevar a natureza do sujeito passivo e do sujeito ativo.

Assim, os grupos estrangeiros que possuam relações intersocietárias com sociedades portuguesas não estão expostos aos mesmos ónus e deveres que estas, por inaplicabilidade do regime.

Face ao exposto, questiona-se: qual o regime aplicável a um grupo constituído por uma sociedade em nome coletivo e uma sociedade por quotas? Qual o regime aplicável a um grupo constituído por uma ou mais sociedades anónimas portuguesas e uma sociedade anónima estrangeira? Quais os mecanismos de proteção que o regime oferece aos credores sociais e aos sócios minoritários de uma sociedade coligada quando não se está perante um título que formalmente constitua uma relação de grupo?

1.3. A ADMINISTRAÇÃO DE FACTO

A administração das sociedades tem um peso significativo na prossecução bem-sucedida do seu escopo lucrativo, enquanto procura acautelar o interesse dos sócios, dos trabalhadores e de terceiros que interajam com a sociedade³⁵. A sua conduta encontra-se intrinsecamente conexas à evolução da sociedade, à posição desta no mercado e, mais especificamente, a potenciais situações de risco acrescido que a podem conduzir a uma situação de insolvência.

Assim, entende-se a preocupação subjacente em nortear a conduta e atuação dos administradores, não podendo o legislador arredar deste contexto o fenómeno da

³⁴ ANTUNES, Engrácia, *op. cit.*, pp. 107. O Autor entende ainda que os riscos que se procuraram acautelar, verificar-se-ão sempre para as sociedades portuguesas, independentemente da localização da sede da sociedade dominante.

³⁵ Por exemplo, credores sociais, nomeadamente fornecedores, instituições financeiras, entre outras.

administração fáctica. Esta verifica-se quando o sujeito encarregue da condução e gestão da sociedade não foi revestido formalmente desse mesmo título, naturalmente apto a gerar direitos e deveres adstritos à função.

No ordenamento jurídico português, mais concretamente no âmbito do direito da insolvência, constata-se que, embora o legislador preveja sanções para comportamentos ilícitos e dolosos dos administradores de facto que criem ou agravem a situação de insolvência, não define nem concretiza este conceito, o que gera incerteza e insegurança jurídica na aplicação do regime e levanta questões como: poderão as inibições resultantes do art. 189.º CIRE ser impostas a uma sociedade dominante que atuou como administradora de facto de uma sociedade dependente? Mais, poderão os administradores dessa sociedade dominante ser responsabilizados enquanto tal, solidariamente com a sociedade? Poderá (deverá) uma sociedade de capitais ser responsabilizada pela insolvência de outra, quando estas não integrem formalmente uma relação de grupo?

Fora do domínio de grupos de sociedades, as dificuldades mantêm-se. A possibilidade de responsabilidade civil dos gerentes, diretores ou administradores³⁶ pretende assegurar uma gestão mais eficiente e escrupulosa, pautada pela bitola da “diligência de um gestor criterioso e ordenado”³⁷. Os art. 72.º e ss CSC regulam esta questão³⁸. Porém, numa primeira leitura, a lei parece não ser muito clara quanto à responsabilidade civil dos administradores de facto³⁹, se estes se encontram inseridos no mesmo regime que os seus congéneres de direito ou se este lhes é de alguma forma equiparado. Mais ainda, pode-se ainda, no entender de RICARDO COSTA⁴⁰, temer que a ausência desse título “(...) tenha o efeito perverso de ser causa de isenção de responsabilidade para quem assume como subterfúgios formais o desvio entre função e título.”⁴¹

³⁶ Doravante, o conceito “administrador” será utilizado *latu sensu*, englobando as respetivas categorias de membros do órgão de administração, de acordo com cada tipo societário.

³⁷ Art. 64.º, n.º 1, alínea a) *in fine* CSC.

³⁸ Os diversos tipos de sociedade perfilham este regime, embora os seus efeitos sancionatórios incidam mais intensamente sobre as sociedades de capitais (SA e SQ). Cfr COSTA, Ricardo, “Responsabilidade Civil Societária dos Administradores de Facto”, *in: Temas Societários*, IDET/Almedina, Coimbra, 2006, pp. 27.

³⁹ Conceito a ser explorado e concretizado adiante.

⁴⁰ COSTA, Ricardo, “Responsabilidade Civil Societária dos Administradores de Facto”, *in: Temas Societários*, IDET/Almedina, Coimbra, 2006, pp. 32.

⁴¹ O Autor defende que o regime de responsabilidade civil dos administradores de direito seja aplicado aos administradores de facto, nas suas várias categorias uma vez que “visto o regime da responsabilidade

Existem, frequentemente, situações em que a administração de uma sociedade ou empresa não é feita pelos administradores *de jure*, cuja posição é legitimada pela existência de um título devidamente obtido, mas sim por quem exerce na prática as funções e atribuições correspondentes ao cargo, isto é, exercendo, atos de “alta direção” e de alta gestão, confiando sócios e terceiros nesta aparência, sem que tenha sido corretamente investido.

Esta não correspondência entre título e funções pode ser facilmente originada por um vasto conjunto de situações:⁴²

- A designação como administrador é nula, isto é, o título não é válido, porque, por exemplo, a deliberação dos sócios que o elegeu é nula;
- Originalmente o título era válido, mas foi extinto ou caducou no decurso do tempo;
- Não existe qualquer título, válido ou inválido;
- Verifica-se o desempenho de funções com autonomia de gestão equiparada aos administradores de direito, mas o estatuto ostentado difere do de administrador, como o de diretor geral ou de procurador mandatado para a prática de determinados atos;
- A atuação dos administradores regularmente designados é determinada por outro, que não possui qualquer cargo de administração.

Posto isto, pode concluir-se que existem indivíduos que desempenham funções e atos de administração sem que para tal estejam habilitados, explicando assim como pode a administração de direito de uma sociedade não coincidir com a sua administração de facto.⁴³

Segundo o exposto, aceita-se a definição de COUTINHO DE ABREU e ELISABETE RAMOS⁴⁴ de administrador de facto em sentido amplo como “quem, sem

como aparelho que equilibra o exercício de um poder, parece claro que, se se comprova o facto de haver quem administre como os administradores de direito, estes sujeitos devem estar juridicamente sujeitos às regras da correta e diligente administração”.

⁴² ABREU, Coutinho de, *Responsabilidade Civil de Administradores de Sociedades*, 2.^a edição, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 99-104.

⁴³ Aceite este pressuposto, pode prever-se uma série de cenários em que a administração de uma sociedade é levada a cabo por um sócio, por um terceiro alheio à sociedade, ou ainda, por uma outra sociedade.

⁴⁴ ABREU, Coutinho de/RAMOS, Elisabete, “Responsabilidade Civil de Administradores e de Sócios Controladores”, in *Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho – Miscelâneas*, n.º 3, Almedina, Coimbra, 2004, pp.43.

título bastante, exerce, direta ou indiretamente e de modo autónomo (não subordinamente), funções próprias de administrador de direito da sociedade”.

A doutrina aceita também que, para se afirmar a presença de uma administração fáctica, devem verificar-se os seguintes requisitos:

- Exercício positivo, real e efetivo da administração, com uma intensidade que permita perceber que os atos cometidos são atos de gestão e de alta direção e não meros atos de supervisão;⁴⁵
- Este exercício positivo, real e efetivo deve ainda ser autónomo, isto é, proveniente de uma “autonomia decisória”⁴⁶, reservada habitualmente aos administradores de direito, tomando assim decisões vinculativas;
- Esta conduta é aceite pelos administradores de direito e pela generalidade dos sócios, ou pelo menos, pela generalidade dos sócios com a maioria dos votos.

Acrescente-se ainda que a atuação dos administradores de facto nunca está subordinada aos administradores de direito, mas sim em paridade, podendo, inclusive, nos casos de administradores na sombra, prevalecer e ser a condutora da gestão feita pelos administradores de direito.

Poderá estender-se esta construção doutrinária para efeitos de qualificação e responsabilização da sociedade dominante como administradora de facto? Poderá uma pessoa coletiva ser alvo de tal qualificação? Mais, repete-se, poderão os administradores desta sociedade ser qualificados como administradores de facto da sociedade dependente, respondendo solidariamente com a sociedade dominante?

Relativamente a pessoas singulares, a doutrina tem vindo a entender, especialmente nos casos em que o legislador é silencioso, que a estes administradores de facto lhes deve ser aplicado o regime de responsabilidade civil dos administradores de direito, equiparando uns e outros.⁴⁷

⁴⁵ COSTA, Ricardo, “Responsabilidade Civil Societária dos Administradores de Facto”, *in: Temas Societários*, IDET/Almedina, Coimbra, 2006, pp. 29, nota 4: para o Autor, “exigir-se-á a intensidade do comando e planeamento gerais no que toca ao destino comercial e financeiro da sociedade, ao provimento dos recursos humano e materiais, atendendo à dimensão da sociedade e ao tipo de atividade societária”.

⁴⁶ COSTA, Ricardo, *op. cit.*, pp. 31, nota 5.

⁴⁷ Como defende COSTA, Ricardo, ao longo de toda a obra citada.

Desta forma, impede-se que o exercício abusivo de poderes administrativos possa passar incólume baseado tão-somente na invalidade da designação formal. Ao defender a equiparação do regime, RICARDO COSTA também afirma a irrazoabilidade de o mesmo sujeito ser condenado criminalmente por insolvência ou por dívidas fiscais e ficar impune de qualquer responsabilidade civil⁴⁸, afirmação que se subscreve inteiramente.

Neste caso, tanto a doutrina como a jurisprudência reconhecem que, não obstante a irregularidade do título, por não reunir todos os pressupostos exigidos, tal não significa a não existência de vínculos geradores de deveres e obrigações entre o sujeito e a sociedade. Em particular, deve ser louvado o esforço da doutrina e jurisprudência italiana que elaboraram um conceito que impõe a “essencialidade de existência de uma designação e/ou investidura nas funções de administrador, ainda que estas não preencham os requisitos estabelecidos na lei”⁴⁹. Isto é, apenas se poderia falar numa verdadeira relação de administração quando se verificasse a existência de uma designação, constituindo esta uma condição *sine qua non* da qualificação como administrador de facto, denominando-se este critério de critério formal. Tal levou a jurisprudência italiana a ficcionar a existência de uma designação implícita quando perante casos de exercício efetivo de poderes administrativos, o que ainda assim, apesar do valioso contributo, parece ficar aquém do necessário para a delimitação concreta desta figura.

RICARDO COSTA refere que, na tentativa de uma equiparação entre o regime dos administradores de direito e dos administradores de facto, existe a necessidade de, tratando-se um administrador de facto legitimado (que exerce atos de alta gestão, com o consentimento dos sócios e terceiros confiam nessa aparência) de um maior cuidado, utilizando “(...) em vez de um nexo de transposição – um nexo de adaptação(...)”⁵⁰, averiguando se a natureza das normas a aplicar apenas funcionam no pressuposto de uma designação regular ou se gozam de uma natureza substancial, e são aplicáveis, independentemente da regularidade – ou da existência – do título. Neste momento, nota-se a urgência de uma definição célere e concisa de administrador de facto, dada a

⁴⁸ COSTA, Ricardo, *op. cit.*, pp. 33 e nota de rodapé.

⁴⁹ Segundo CABRAL, João Miguel Santos, “O Administrador de Facto no Ordenamento Jurídico Português”, *in: Revista do CEJ*, n.º 10, 2.º Semestre, Lisboa, 2008, pp.109-164.

⁵⁰ COSTA, Ricardo, *op.cit.*, pp. 30 e ss.

latitude desta terminologia. O Autor entende ser mais razoável que o regime seja aplicado por analogia.

Até a este momento, referimo-nos à administração de facto na pessoa dos administradores, mas esta problemática vai para além da esfera individual de cada sociedade, assumindo uma especial relevância quando se está perante grupos de sociedades, uma vez que tais relações possuem contornos próprios, que necessitam de ser acautelados.

Por exemplo, qual a consequência quando a sociedade dominante atua como administradora de facto da sociedade dependente – admitindo-se essa qualificação -, não instruindo os seus administradores de direito, habituados ao seu comando, na apresentação da sociedade à insolvência, “quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis”⁵¹, nos termos do art. 3.º, n.º 2 CIRE? Também será integralmente responsabilizada, quando a sua atuação não vincula a sociedade, no incumprimento do dever de apresentação à insolvência, inscrito no art. 18.º CIRE, já que formalmente não se enquadra nas pessoas legitimadas pelo art. 19.º CIRE?

⁵¹ EPIFÂNIO, Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 21.

CAPÍTULO II

RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA

O CSC prevê algumas normas tendentes à responsabilidade dos administradores pela sua conduta e gestão de sociedades.

“Os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por atos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederem sem culpa” estatui o art. 72.º, n.º 1 CSC, consubstanciando o que a doutrina pacificamente instituiu como responsabilidade civil por factos ilícitos, isto é, ocorrendo um comportamento ilícito e com culpa, e verificando-se um nexo de causalidade entre o facto ilícito e culposo com o dano resultante.⁵²

Entre os deveres legais (que resultam da própria lei), distinguem-se deveres legais gerais, como o dever de cuidado e o dever de lealdade, e os deveres legais específicos.

No contexto da vida societária, a responsabilidade dos administradores desdobra-se em três: perante a sociedade, regulada pelos art. 72.º-77.º CSC, perante credores sociais, nos termos do art. 78.º CSC e perante terceiros, regulado pelo art. 79.º CSC.

Segundo RICARDO COSTA, a “responsabilidade societária dos administradores e gerentes é (...) «orgânica» decorrente do incumprimento de deveres observado e por causa da sua atividade de gestão e/ou representação, não respeitando à sua atuação enquanto não administrador fora do exercício das suas funções”.⁵³

Associado à administração, verifica-se o risco que recai sobre quem exerce os poderes de gestão, quando ocorre o incumprimento dos deveres a que se encontram adstritos. No entanto, o art. 72.º, n.º 1 CSC (bem como todos os artigos subsequentes relativos à responsabilidade civil dos administradores) não alude(m) ao administrador de facto – e, muito menos à qualificação da sociedade dominante como administradora de facto para efeitos de responsabilização.

⁵² ABREU, Coutinho de, *op. cit.*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, pp.9 e ss.

⁵³ COSTA, Ricardo, “Anotação ao art. 84.º” in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume I, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 726 e ss.

Importa aqui destacar os casos de relação de grupo e os casos de relação de domínio. Quanto aos primeiros, assumindo-se que estes tiveram na sua origem os instrumentos previstos por lei para o efeito⁵⁴, nomeadamente o contrato de subordinação, nos termos do art. 501.º CSC – aplicável às relações de domínio total por remissão do art. 491.º CSC – “a sociedade diretora é responsável pelas obrigações da sociedade subordinada, constituída antes ou depois da celebração do contrato de subordinação, até ao termo deste”, prevendo-se ainda no art. 502.º CSC que “a sociedade subordinada tem o direito de exigir que a sociedade diretora compense as perdas anuais que, por qualquer razão se verifiquem durante a vigência do contrato de subordinação, sempre que estas não forem compensadas pelas reservas constituídas durante o mesmo período” e ainda, aplicando-se o disposto no n.º 2, embora tal responsabilidade apenas possa ser exigida após o termo do contrato, poderá torna-se exigível “durante a vigência do contrato, se a sociedade subordinada for declarada falida”.

É premente uma referência mais aprofundada à questão da responsabilidade nas relações de domínio, que a lei, no art. 486.º CSC define como “quando uma delas, dita dominante, pode exercer direta ou por pessoas que preencham os requisitos indicados no art. 483.º, n.º 2, sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante”. RUI PEREIRA DIAS⁵⁵ qualifica a influência dominante como “conceito central para a qualificação e caraterização de uma relação intersocietária como de domínio”. Porém, e embora a lei ofereça também um elenco, não taxativo, de situações nas quais se presume a existência de influência dominante, no n.º 2 do preceito referido, não se vislumbra uma definição concreta deste conceito, pelo que se torna imperioso recorrer às construções doutrinárias.

Estas presunções *iuris tantum* verificam-se em três situações: 1) quando uma sociedade dispõe de maioria de votos na assembleia geral de outra; 2) quando uma sociedade se encontra habilitada a nomear mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização de outra; e 3) quando uma sociedade detém uma participação maioritária no capital social de outra.

⁵⁴ Isto é, estando perante grupos de direito e não grupos de facto.

⁵⁵ DIAS, Rui Pereira, *op. cit.*, pp. 81.

Entende ELISEU FERREIRA⁵⁶ que basta para afastar esta presunção a não verificação da situação concreta de dependência, não desenvolvendo a “dominante qualquer atividade de controlo ou de direção sobre a empresa dependente”. FÁTIMA RIBEIRO⁵⁷ discorda, entendendo que tal não é, *per si*, suficiente para operar o afastamento de tais presunções. A Autora entende que “se para existir uma situação de domínio basta a mera possibilidade de exercício dominante (não exigindo a lei o seu exercício efetivo), então, por igual razão, (...) deve afastar-se a mera possibilidade de exercício de qualquer atividade de controlo ou direção”, sentido seguido pela doutrina majoritária⁵⁸. Verificado algum dos pressupostos que desencadeie a presunção de influência dominante, a parte a quem incumbe o ónus da prova terá de demonstrar que a situação de domínio, na prática, não existe, por essa sociedade não ter a possibilidade de exercer a sua influência dominante sobre a outra.

RUI PEREIRA DIAS define a influência dominante como “potencial, dotada de relativa certeza ou segurança, suficientemente estável, sem duração temporal mínima, orgânica, não meramente setorial, em princípio positiva, e direta ou indireta.”⁵⁹

A lei, para além da previsão destas presunções, pouco mais tem a oferecer à construção deste regime gerador de responsabilidade para as sociedades em relação de domínio. O art. 487.º CSC estatui a proibição da sociedade dependente adquirir participações na sociedade dominante⁶⁰, os art. 414.º-A, n.º 1 e 437.º, n.º 1 CSC preveem a proibição de participação simultânea de membros de órgãos de administração de uma sociedade em órgãos de fiscalização de outra sociedade que com esta se encontre numa relação de domínio e o art. 486.º, n.º 3 CSC vincula as sociedades sobre as quais se verifique uma das presunções previstas no n.º 2 do mesmo artigo a um dever de menção dessa relação nas suas publicações ou declarações obrigatórias de participações.

⁵⁶ FERREIRA, Eliseu. “Disciplina jurídica dos grupos de sociedades. Breves notas sobre o papel e a função de grupos de empresas e a sua disciplina jurídica” in *Coletânea de Jurisprudência*, XV, n.º 4, 38-59, pp. 47.

⁵⁷ RIBEIRO, Fátima. “Responsabilidade nas relações de domínio” in *III Congresso de Direito das Sociedades em Revista*, 2014, pp. 425-465.

⁵⁸ Sentido seguido por Engrácia Antunes, entre outros.

⁵⁹ DIAS, Rui Pereira, *op. cit.*, pp. 83.

⁶⁰ Verificam-se algumas exceções a esta proibição, nos termos do art. 487.º, n.º 1, 2.ª parte, CSC, no caso de aquisições a título gratuito, por adjudicação em ação executiva movida contra devedores ou em partilha de sociedade de que seja sócia.

Assim, nada é dito relativamente à proteção de sócios minoritários ou de credores sociais. Mais ainda, como aponta JORGE PINTO FURTADO⁶¹, não existe, por exemplo, qualquer norma legal que preveja a suspensão do exercício de voto da dominada em deliberações da dominante.⁶²

Já no ordenamento jurídico alemão, por exemplo, onde o regime societário português bebe tantas normas, a sociedade dominante é responsabilizada pelos danos infligidos à sociedade dependente resultantes do exercício efetivo da influência dominante, nos termos da § 311 da *AktG*⁶³. É ainda de louvar o sentido e alcance da determinação prevista nos §§ 312 a 314 da *AktG*, que impõe aos titulares dos órgãos de administração da sociedade dependente a elaboração de um relatório “que contenha uma relação dos contratos celebrados entre sociedades do grupo, dos contratos celebrados ou medidas tomadas por influência das instruções da empresa dominante, e dos contratos celebrados ou medidas tomadas no interesse de outras sociedades do grupo.”⁶⁴

Inevitavelmente, tem-se assistido progressivamente a tentativas mais ou menos enfáticas de aplicação analógica do regime de sociedades de domínio total e de subordinação às meras relações de domínio. FÁTIMA RIBEIRO afasta determinadamente essa possibilidade, uma vez que nestes casos, os membros de órgãos de administração das sociedades dependentes têm o dever de não acatar instruções que se possam vir a revelar danosas para interesse social da sociedade em apreço.

Acresce ainda o mecanismo previsto no art. 78.º, no que diz respeito à responsabilidade dos administradores para com os credores sociais. No entender de COUTINHO DE ABREU e ELISABETE FERNANDES⁶⁵, o n.º 1 do preceito citado “consagra a responsabilidade direta dos administradores para com os credores sociais”, parecendo permitir-se uma “ação autónoma ou direta dos credores, titulares do direito de indemnização”, em contraponto à ação sub-rogatória, prevista no n.º 2 do art. 78.º.

⁶¹ FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto. *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 67 e ss.

⁶² Tal suspensão encontra-se prevista noutros ordenamentos jurídicos, como é exemplo o italiano, com o disposto no art. 2359-bis, *comma 5º, codice civile*.

⁶³ Refira-se que, para a efetivação da responsabilidade nos termos *supramencionados*, não basta a mera existência de uma relação de domínio, não se verificando a sujeição a uma direção unitária.

⁶⁴ RIBEIRO, Fátima, *op. cit.*, pp 430.

⁶⁵ ABREU, Coutinho de/FERNANDES, Elisabete, “Anotação ao art. 78.º”, in *Código das Sociedades em Comentário*, Volume I, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 894 e ss.

Os Autores realçam que, nos casos do art. 78.º, n.º 1, “a ilicitude compreende a violação, não de todo e qualquer dever impendendo sobre os administradores, mas tão-só dos devedores prescritos em «disposições legais ou contratuais» de proteção dos credores sociais”⁶⁶. Importa aqui ainda uma referência à insuficiência do património social como pressuposto para a responsabilidade perante os credores sociais. Tal insuficiência apenas poderá conferir legitimidade para o acionamento desta responsabilidade nos casos em que a “(...) inobservância [de normas de proteção] cause (nexo de causalidade) uma diminuição do património social (dano direto da sociedade) que o torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos (dano indireto dos credores sociais)”⁶⁷. Acresce ainda que recai sobre os credores o ónus da prova da culpa, já não se presumindo esta, operando a mesma sobre a bitola do gestor criterioso e ordenado. Refira-se também que o art. 78.º, n.º 5 opera uma remissão para o art. 73.º, vigorando assim o regime da solidariedade na responsabilidade.⁶⁸

Já a ação sub-rogatória prevista no n.º 2 do art. 78.º pressupõe a inação quer da sociedade⁶⁹, quer dos sócios. Nestes casos, existindo condenação dos administradores, o montante recebido a título de indemnização ingressará no património da sociedade.

Existe, todavia, uma panóplia de questões ainda por resolver, nomeadamente, entre o regime aplicável à atuação de administradores de facto, consoante estes sejam pessoas singulares ou pessoas coletivas.⁷⁰

No caso de pessoas singulares, entre os deveres legais (que resultam da própria lei), distinguem-se deveres legais gerais, como o dever de cuidado e o dever de lealdade, e os deveres legais específicos.

Segundo Ricardo Costa, a “responsabilidade societária dos administradores e gerentes é (...) «orgânica» decorrente do incumprimento de deveres observado e por

⁶⁶ Os Autores entendem ainda que “as disposições contratuais são, parece, disposições estatutárias”, *op. cit.*, pp. 894.

⁶⁷ ABREU, Coutinho de/FERNANDES, Elisabete, *op. cit.*, e ainda ABREU, Coutinho de, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 74.

⁶⁸ “Sendo dois ou mais administradores responsáveis perante um credor da sociedade, este pode exigir a indemnização integral de qualquer deles, e o cumprimento da obrigação por um a todos libera (sem prejuízo, porém do direito de regresso)”, segundo Coutinho de Abreu e Elisabete Fernandes, *op. cit.*

⁶⁹ Verifica-se nos casos em que esta não executa, no prazo de seis meses, a deliberação de ação social ou quando, por deliberação dos sócios, decide não lançar mão de ação social de responsabilidade, prevista no art. 75.º, n.º 1, exercendo assim o seu direito de indemnização.

⁷⁰ Reitera-se, a possibilidade de qualificação de uma sociedade como administradora de facto de outra e a consequente responsabilização a este título não é tema pacífico na doutrina vigente, por contender diretamente com a problemática da responsabilidade limitada e os mecanismos vocacionados para o seu afastamento.

causa da sua atividade de gestão e/ou representação, não respeitando à sua atuação enquanto não administrador fora do exercício das suas funções.”⁷¹

2.1 DEVERES LEGAIS

Com a panóplia de situações em constante mutação, num meio exigentemente prático como é o das sociedades, os deveres impostos pela lei aos administradores não podem pertencer a um elenco restritivo e fechado, mas antes serem reunidos na subtilidade de um elenco aberto. No ordenamento jurídico português, o art. 64.º CSC retoma a bitola de “um gestor criterioso e ordenado”.

Isto exige, todavia, um esforço acrescido de minúcia e precisão por parte da doutrina e da jurisprudência. Assim, generalizaram-se, inspirados pela *common law*, os deveres de cuidado e de lealdade.

Tal como refere COUTINHO DE ABREU, “os administradores têm ‘poderes-função’, poderes-deveres, gerem no interesse da sociedade, têm os poderes necessários para promover esse interesse”⁷². Assim, essa gestão de bens e interesses que não são os seus próprios implica a assunção de riscos – associados à criatividade e à inovação – pelo que deve esta conduta estar balizada e ser norteada por um quadro-referência de obrigações.⁷³

2.1.1 DEVER DE CUIDADO

Este consiste na obrigação de os administradores, orientados na prossecução do interesse da sociedade, cumprirem as suas funções com o máximo de diligência e cuidado equiparável ao de um gestor minimamente diligente e cauteloso, nas mesmas circunstâncias e condicionantes. COUTINHO DE ABREU adensa que este dever de cuidado se desdobra no dever de controlo ou vigilância organizativo-funcional; no dever de atuação procedimentalmente correta para a tomada de decisões e o dever de tomar decisões substancialmente razoáveis.⁷⁴

⁷¹ COSTA, Ricardo, “Anotação ao art. 84.º” in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, coord. Coutinho de Abreu, Volume I, Almedina, Coimbra, 2013;

⁷² ABREU, Coutinho de, *op. cit.*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, nota 38.

⁷³ COSTA, Ricardo, *op. cit.*, pp. 726 e ss

⁷⁴ ABREU, Coutinho de, *op. cit.*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 19 e ss.

Este dever terá de ser articulado com o art. 72.º, n.º 2 CSC, por este conter uma cláusula de exclusão de responsabilidade, atribuindo ao administrador uma autonomia de julgamento, uma vez que a “responsabilidade é excluída se alguma das pessoas referidas (...) provar que atuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de responsabilidade empresarial”⁷⁵.

2.1.2 DEVER DE LEALDADE

O administrador ou gerente deve ter exclusivamente em conta o interesse societário na determinação da sua conduta, abstendo-se de prosseguir e atuar sob outros interesses, pessoais e/ou alheios.

Estes devem, portanto, abster-se de comportamentos que promovam situações de benefícios ou mais-valias para eles próprios ou para terceiros em prejuízo do interesse societário, que engloba não apenas o interesse dos sócios, mas também o dos diversos *stakeholders* e o dos próprios trabalhadores.

2.2. EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

O mecanismo da responsabilidade civil dos administradores assume um papel crucial para assegurar uma gestão criteriosa e diligente por parte destes. No entanto, tal mecanismo aparenta estar apenas reservado para aqueles que revestam o título regular, o que se pode traduzir numa ausência de consequências para aqueles que espontaneamente assumam este papel e pratiquem atos ilícitos e culposos.

No entender de ELISABETE RAMOS, a responsabilidade civil nos termos do artigo referido “assenta na violação de deveres legais ou contratuais”⁷⁶. A mesma Autora questiona se apenas o não cumprimento destes fatores pode desencadear a aplicação deste mecanismo, ou, pelo contrário, se tal se estenderá a casos de violação ou não cumprimento de deliberações sociais.⁷⁷

⁷⁵ Art. 72.º, n.º2 CSC, redação atual resultante do DL 76-A/2006, de 29 de março.

⁷⁶ RAMOS, Elisabete, “A Responsabilidade de Membros da Administração” in *Problemas de Direitos das Sociedades*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2008, pp.71-91.

⁷⁷ Torna-se imperativa a distinção caso se tratem de sociedades por quotas, nos termos do art. 259.º CSC e perante sociedades anónimas, sobre as quais relevam os art. 373.º, n.º 3; art. 405.º, n.º 1 e 406.º CSC.

Os administradores de uma sociedade respondem perante esta, credores e sócios, pela violação dos seus deveres, como já exposto *supra*. Mas tal responsabilização estender-se-á aos administradores de facto?

A CMVM afirmou que o CSC “reúne já um acervo considerável de normas que podem responder, e respondem, a diversas situações para as quais se desenvolveu inicialmente a doutrina do administrador de facto no Direito societário (arts. 80.º, 83.º, 84.º, 491.º e 501.º)”, acrescentando que “também não é certo que o conceito de administrador de facto não possa já ser tido por pertinente no âmbito dos preceitos relativos à responsabilidade civil dos administradores, constantes dos artigos 72.º e seguintes do Código. De facto, um adequado uso da metodologia jurídica poderá permitir justamente essa possibilidade. Caberá à doutrina e à jurisprudência explorá-lo ou negá-lo”, e por último que “(...) o próprio legislador já terá antecipado essa possibilidade no artigo 82.º, n.º 2, alínea a) do CIRE.”⁷⁸

A doutrina, no entanto, é unânime⁷⁹: aos administradores de facto deve ser aplicado o mesmo regime de responsabilidade que impende sobre os administradores de direito. No entanto, chegados a este ponto em acordo, a doutrina diverge sobre a forma como esta equiparação deve ser alcançada.

TÂNIA MEIRELES CUNHA⁸⁰ entende que o preceito contido no art. 80.º CSC estende a responsabilidade dos administradores a quaisquer pessoas que exerçam funções de administração, permitindo assim “por um lado, impedir que o não cumprimento das formalidades exigidas por lei gere uma esfera de impunidade e, por outro lado e por consequência, impedir que seja mais vantajosa uma situação à margem da lei que uma situação regular”.

No mesmo sentido, ELISABETE RAMOS⁸¹ defende que através deste artigo, “o legislador português transpôs a delimitação formal do círculo de obrigados e completou-a com uma delimitação funcional. Esta opção (...) permite-nos sustentar que o administrador ou diretor designados de uma forma inválida estarão sujeitos às disposições sobre responsabilidade civil dos administradores e diretores das sociedades

⁷⁸ CMVM, *Governo das Sociedades Anónimas: Propostas de Alteração ao Código das Sociedades Comerciais, Processo de Consulta Pública n.º 1/2006*, disponível em <http://www.cmvm.pt>.

⁷⁹ Tal é defendido por Autores como Coutinho de Abreu e Ricardo Costa, como já explanado *supra*.

⁸⁰ CUNHA, Tânia Meireles da, *Da Responsabilidade dos Gestores de sociedades perante os credores sociais – A culpa nas responsabilidades civil e tributária*, Almedina, Coimbra, 2009, pp 77-79.

⁸¹ RAMOS, Elisabete, “A Responsabilidade Civil dos Administradores ou Diretores das Sociedades Anónimas Perante os Credores Sociais”, in: *Stvdia Ivridica* 67, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 186.

anónimas. (...) merecem idêntica solução os casos em que o administrador se mantém em funções, com o conhecimento do conselho fiscal, apesar de se ter verificado uma incompatibilidade ou incapacidade supervenientes”.

Já Autores como COUTINHO DE ABREU, JOÃO CABRAL e RICARDO COSTA consideram que este artigo não é apto para a aplicação às diversas modalidades de administradores de facto, defendendo antes uma aplicação extensiva dos art. 72.º-79.º CSC, uma vez que este tipo de administradores não colhe a aptidão formal instituída pelo art. 80.º CSC. Esta corrente doutrinária entende que um critério formal não é possível, uma vez que, neste caso, ter-se-ia que ficcionar uma designação, presumindo-se assim que lhe foram “confiadas” funções. Assim, defendem a aplicação de um critério funcional, afastando-se os preceitos legais cujo funcionamento depende da regularidade da investidura do título e atendendo às funções de administração concretamente exercidas, e não à qualificação formal do sujeito que as executou.

RICARDO COSTA concorda “com a doutrina que sustenta ser a previsão do instituto da administração de facto um pressuposto de eficácia da disciplina da responsabilidade civil pela administração social”, pelo que entende que o regime contido no art. 72.º e ss CSC é aplicável aos administradores de facto, “(...) não pela equiparação pura e simples entre o administrador de direito e o administrador de facto”, mas pela interpretação do mesmo. Desta forma, defende que “tomando como parâmetros as prescrições que disciplinam a atuação dos administradores de facto (...) justifica-se, assim, uma interpretação extensiva, suscetível de fazer corresponder quantum satis aos administradores de facto o regime próprio dos administradores de jure para efeitos de responsabilidade.”⁸²

O Autor procede também a um “ensaio necessariamente tímido” de um catálogo de normas “(...) em que prevalece o aspeto substancial da administração ou do estatuto do administrador”, abrangendo assim as subespécies de administrador de facto:

⁸² COSTA, Ricardo, “Responsabilidade Civil Societária dos Administradores de Facto”, in: *Temas Societários*, IDET/Almedina, Coimbra, 2006, pp. 24-44. O Autor entende que na letra da lei não será possível encontrar fundamento para acolher todo aquele que atuou como administrador, pelo que apenas se refere aos titulares formais do órgão de administração.

- Obrigação genérica de administrar, pautado pela bitola da diligência de um gestor criterioso e ordenado, nos termos do art. 64.º CSC, agindo no interesse da sociedade;⁸³
- Obrigações específicas para o correto exercício das funções administrativas;⁸⁴
- Obrigações derivadas da simultânea qualidade de sócio.⁸⁵

E em que termos, caso se admitisse a qualificação da sociedade dominante como administradora de facto, poderia esta ser civilmente responsabilizada para os efeitos do CSC?

Parece-nos que o art. 83.º CSC será a alternativa, responsabilizando-se assim a sociedade dominante enquanto sócia controladora, caso se aceite esta interpretação extensiva, permitindo-se a aplicabilidade do preceito em apreço a uma pessoa coletiva. Isto é, comportando-se a sociedade como “sócio que tenha possibilidade (...) de destituir ou fazer destituir gerente, administrador ou membro de órgão de fiscalização e pelo uso da sua influência dominante determine essa pessoa a praticar ou omitir um ato” deveria, tal como acontece a pessoa singular que seja sócio, responder “(...) solidariamente com ela, caso esta, por tal ato ou omissão, incorra em responsabilidade para com a sociedade ou sócios, nos termos desta lei.”⁸⁶

Acresce ainda o art. 84.º, nos casos aplicáveis ao sócio único, que preconiza a responsabilidade deste, no entender de RICARDO COSTA⁸⁷, como uma “responsabilidade por conduta, decorrente do poder ou influência que o sócio único dispõe para realizar formas de mistura patrimonial”.

Refere o art. 390.º, n.º 4 CSC “Se uma pessoa coletiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio; a pessoa coletiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos atos desta”, consolidando a tese de que o legislador procurou estender a responsabilidade pela administração também a pessoas coletivas.

⁸³ Para o Autor, nesta incluem-se ainda as obrigações de não infringir as cláusulas do pacto social, e as deliberações sociais que delimitem o objeto social ou proibam a prática de certos atos, entre outras.

⁸⁴ Inclui nestas a obrigação de não concorrência com a sociedade, a prestação de informação aos sócios e a proibição de execução de deliberações nulas.

⁸⁵ Impedimento de voto para matérias em que se encontre conflitos de interesse e para deliberações que têm por objeto o exercício de ação social de responsabilidade contra si.

⁸⁶ Art. 83.º, n.º 4 CSC.

⁸⁷ COSTA, Ricardo, “Anotação ao art. 84.º”, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume 1, Almedina, 2013, pp. 972 e ss.

É, por isso, imperativo que se proceda a uma determinação abrangente dos atos, condutas ou comportamentos qualificáveis como administração fáctica bem como das características associadas ao administrador de facto, que se trate de pessoa singular, que seja uma pessoa coletiva, de forma a garantir-se a efetivação do regime sancionatório associado a estas condutas danosas e lesivas.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE INSOLVENCIAL

A atuação e gestão dos administradores tem influência direta na génese ou no agravamento da situação de insolvência de uma sociedade. Assim, no contexto de uma crise societária, em que a possibilidade de recuperação seja diminuta ou inexistente, é imperioso que o processo de insolvência seja célere e eficiente⁸⁸. É também sabido que a apresentação à insolvência de determinada sociedade abala a sua posição e estatuto no mercado, pelo que existe a tendência por parte dos administradores em atrasar este processo. Para além disso, no caso de sociedades cujos sócios veem a sua responsabilidade limitada e em que estes já nada têm a perder, “(...) o risco da continuação da exploração da empresa deficitária é totalmente transferido para os credores sociais, que veem agravada ou mesmo impossibilitada a possibilidade de satisfação dos seus créditos.”⁸⁹

No atual CIRE, encontra-se consagrado o carácter fragmentário e não automático dos efeitos de responsabilização dos atores que criado ou agravado a situação de insolvência, pois só as condutas inscritas na lei conduzem à aplicação de uma sanção, e tal não é um mecanismo automático, estando sempre dependente de uma sentença judicial, diferente da que decreta a insolvência. Assim, este não contempla nenhuma norma de imputação de danos com exceção do art. 189.º, - cuja aplicação, no caso concreto de grupos de sociedades de facto, estará sempre dependente da possibilidade de qualificação de uma sociedade como administradora de facto de outra -, ao contrário do que acontecia na vigência do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e Falência (CPEREF)⁹⁰ que consagrava expressamente normas de “responsabilização” dos administradores.⁹¹

⁸⁸ Assim como nos casos em que a possibilidade de recuperação seja elevada, nos quais as sociedades se podem apresentar a Processo Especial de Revitalização nos termos do art. 17.º e ss CIRE, caracterizado pelo seu carácter urgente.

⁸⁹ RIBEIRO, Fátima, “A responsabilidade dos administradores na crise da empresa”, in *I Congresso do Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 391-413.

⁹⁰ Aprovado pelo DL n.º 132/93, de 23 de abril e alterado pelo DL n.º 315/98, de 20 de outubro.

⁹¹ FRADA, Carneiro da, “A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência” in: *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 66, Setembro, 2006, p 669., referindo-se à previsão da falência dos administradores, acrescentando ainda que “Era certamente de esperar, numa época marcada pelo agudizar do fenómeno da insolvência no nosso país e tendo em conta o objetivo, professado solenemente no preâmbulo do CIRE, de alcançar “uma maior e mais eficaz responsabilização dos titulares da empresa e dos administradores da pessoa coletiva que se regulasse com especial decisão a questão.”

3.1 INCIDENTE DE QUALIFICAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

Os arts. 185.º a 191.º CIRE regulam o incidente de qualificação de insolvência, que tem por objetivo averiguar se a insolvência em apreço é fortuita ou culposa, sendo aberto oficiosamente com a declaração de insolvência⁹². Segundo RUI ESTRELA DE OLIVEIRA, a distinção entre insolvência fortuita e insolvência culposa possui um carácter nitidamente substantivo, sendo que dever-se-á classificar a insolvência como fortuita quando não for possível qualificá-la como culposa, uma vez que a lei é omissa relativamente à definição de insolvência fortuita. A insolvência é considerada culposa quando a situação de insolvência “tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência”.⁹³ O Autor entende também que o legislador procedeu à eliminação da distinção entre os visados pela declaração da insolvência e os administradores de direito ou de facto, para efeitos sancionatórios, subordinando a “aplicação de uma sanção inibitória a um nexo de imputação dos factos à conduta a título de dolo ou culpa grave.”⁹⁴

Acrescente-se que a decisão proferida em sede de incidente de qualificação de insolvência não vincula o juiz da causa penal, nem para o juiz decisor das ações previstas nas alíneas do art. 82.º, n.º 2 CIRE⁹⁵, o que significa, na prática, uma limitação à eficácia da qualificação da insolvência que se reduz apenas a este processo.

Quando o insolvente seja uma pessoa coletiva, nos termos do art. 186.º, n.º 2 CIRE, pressupõem-se sempre a qualificação da insolvência como culposa quando se verifiquem algum dos factos enumerados nas suas alíneas, tratando-se assim de uma presunção *iuris et iure*, considerando-se assim, no entender de CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, um “elenco legal taxativo”⁹⁶. Já o n.º 3, também

⁹² Influência notória da *Ley Concursal* espanhola cujo art. 163.1 e 2 dispõe que “El concurso se calificará como fortuito o como culpable.” e “La calificación no vinculará a los jueces y tribunales del orden jurisdiccional penal que, en su caso, entiendan de actuaciones del deudor que pudieran ser constitutivas de delito.”

⁹³ OLIVEIRA, Rui Estrela de, “Uma brevíssima incursão pelos incidentes de qualificação de insolvência”, in *O Direito*, 142.º, 2010, V, pp. 931-987.

⁹⁴ OLIVEIRA, Rui Estrela de, *op. cit.*, pp. 936.

⁹⁵ “Daqui resulta que o tribunal competente para decidir essas causas pode atribuir à insolvência uma qualificação diferente da fixada nestes incidentes”, no entender de LABAREDA, João/ FERNANDES, Carvalho, *op cit*, pp. 678. No mesmo sentido, OLIVEIRA, Rui Estrela de, *op. cit.*, pp. 937.

⁹⁶ LABAREDA, João/FERNANDES, Carvalho, *op.ci.t*, pp 680-682.

no entender dos Autores, contém uma presunção *iuris tantum* de culpa grave, e, portanto, ilidível.⁹⁷

Se a insolvência for classificada como fortuita (isto é, não culposa), quanto aos efeitos gerais sobre o devedor e seus administradores, aplica-se o disposto nos art. 81.º-84.º CIRE.

Quanto aos efeitos gerados pela classificação da insolvência como culposa, aplica-se o disposto no art. 189.º CIRE:

- Inibição para a administração de património de terceiro pelo período entre 2 a 10 anos;
- Inibição para o exercício do comércio e para a ocupação de qualquer cargo titular de órgãos de várias categorias de pessoas coletivas⁹⁸ por igual período de 2 a 10 anos;
- Perda de quaisquer créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente detidos pelas pessoas afetadas pela qualificação e a sua condenação na restituição dos bens ou direitos já recebidos em pagamento desses créditos;
- Condenação das pessoas afetadas a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respetivos patrimónios, sendo solidária tal responsabilidade entre todos os afetados.

Este último efeito traduz-se, no entender de RICARDO COSTA, numa “responsabilização por causação ou agravamento ilícitos e culposos da insolvência”. CARNEIRO DA FRADA vai mais longe, advogando que o art. 186.º, n.º 2 CIRE faz presumir inilidivelmente uma conduta ilícita e culposa dos administradores. Já MENEZES LEITÃO⁹⁹, embora restringindo a presunção ilidível à culpa grave nas situações descritas no art. 189.º, n.º 3 CIRE, defende que as presunções inilidíveis abrangem, para além da culpa na atuação criadora ou agravante da situação de insolvência, o nexo de causalidade entre o comportamento culposo e a criação ou agravamento da situação de insolvência, enquanto “dano real” dessa atuação. Por sua

⁹⁷ Neste sentido, LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 187.

⁹⁸ Sociedades comerciais ou civis, associações ou fundações privadas de atividade económica, empresa pública ou cooperativa.

⁹⁹ LEITÃO, Menezes, *op. cit.*, pp. 284-285.

vez, CATARINA SERRA¹⁰⁰, sustenta esse duplo efeito tanto para o n.º 2 como para o n.º 3 do referido artigo, não obstante defender que as alíneas h) e i) do art. 186.º CIRE “mais parecem ser ficções legais”, por não concederem uma presunção segura do “nexo de causalidade entre o facto e a insolvência”, pelo que deveriam constar antes do n.º 3, permitindo assim ao sujeito a possibilidade de demonstrar que a sua atuação não foi causadora da insolvência.

Sobre a responsabilidade solidária entre os sujeitos afetados pela qualificação, RICARDO COSTA também entende que a aplicação do art. 497.º, n.º 2 CC está assegurada pela necessidade de o juiz fixar o grau de culpa das pessoas afetadas pela qualificação, nos termos do art. 189.º, n.º 2, alínea a) *in fine* CIRE, o que também implica que tal não desobriga o juiz de sindicar os pressupostos da responsabilidade civil, o que “desponta essencialmente para as circunstâncias de não preenchimento de qualquer dos factos de ação ou omissão de deveres do administrador previstos no art. 186.º, n.º 2 e 3 CIRE”.¹⁰¹

Assim, cumpre compreender quais os principais deveres cuja violação ou omissão consubstanciam requisito para a aplicação do regime *supra* descrito e a sua aplicabilidade a pessoas coletivas.

3.2 DEVERES LEGAIS

3.2.1. DEVER DE APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA

Dos termos do art. 18.º, n.º 1 e 2 CIRE resulta que este dever de apresentação recai sobre as pessoas coletivas ou pessoas singulares titulares de um empresa¹⁰², pelo que estas têm o dever de formular o pedido de declaração de insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência ou à data em que devesse conhecê-la, explicitando o n.º 3 do referido artigo que “Quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se de forma inilidível o conhecimento da situação de insolvência decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de

¹⁰⁰ SERRA, Catarina, *O novo regime português da insolvência - Uma Introdução*, 2.ª edição (2007), 3ª edição (2008), 4ª edição (2010 reimp)., Almedina, Coimbra, pp. 122-123.

¹⁰¹ COSTA, Ricardo, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 125.

¹⁰² Para efeitos de CIRE, empresa define-se como “toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica”, nos termos do art. 5.º.

obrigações de algum dos tipos referidos na alínea g), do n.º 1, do art. 20.º”, isto é, decorridos três meses do incumprimento generalizado de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, dívidas emergentes de contratos de trabalho, ou da violação e cessação deste contrato, rendas de qualquer tipo de locação, incluindo financeira, ou prestações do preço de compra ou de empréstimo garantido pela respetiva hipoteca.

O art. 19.º CIRE acrescenta que nos casos supramencionados, a iniciativa de apresentação compete ao órgão de administração e/ou aos administradores, numa referência generalizada e não distintiva entre administradores de direito e de facto.

Já o art. 28.º CIRE prevê que um dos efeitos da apresentação à insolvência por parte do devedor seja o reconhecimento por este da situação de insolvência em que se encontra.

O que acontece, então, quando o administrador de facto na sombra não instrui os administradores de direito que se encontram sob o seu comando na apresentação à insolvência? Quem deve ser responsabilizado e em que medida?

Por outro lado, poderá um administrador de facto oculto sob título diverso, por exemplo, de diretor comercial, apresentar a sociedade à insolvência? Afinal, este não vincula a sociedade enquanto administrador e não se encontra assim abrangido pela legitimidade ativa do art. 19.º CIRE.

Devem estes responder solidariamente com os administradores de direito? Devem apenas responder estes? Qual o grau de responsabilidade atribuída e que critérios devem servir de indicadores para a sua graduação? E nos casos em que tal é operado por outra sociedade? Considerando-se uma sociedade como administradora de facto de outra, poderá esta apresentar aquela à insolvência, numa interpretação extensiva do art.19.º CIRE?

3.2.2 DEVER DE INFORMAÇÃO E COLABORAÇÃO

Nos termos do art. 83.º CIRE, juntamente com o devedor insolvente e com os membros do órgão de fiscalização, os administradores estão adstritos a um dever de informação e colaboração durante o processo de insolvência, isto é, “são obrigados a prestar todas as informações relevantes para o processo que lhe sejam pedidas pelo

administrador da insolvência, pela assembleia de credores, pela comissão de credores ou pelo tribunal”¹⁰³. Acresce a este dever, a obrigação de colaboração quando lhes seja solicitada pelo administrador de insolvência.

Estes deveres estendem-se aos administradores em funções à data da declaração da insolvência, retroagindo aos que estiveram em funções até dois antes da respetiva declaração.

A violação destes deveres é apreciada pelo juiz para efeitos de qualificação da Insolvência como culposa, articulando os art. 83.º, n.º 3 e 186.º, n.º 1 CIRE, verificando-se uma presunção inilidível de insolvência culposa quando a violação do dever de colaboração seja reiterada, de acordo com a alínea i), do n.º 2, do art. 186.º CIRE.

Pode o administrador de facto eximir-se à prestação de informações? Nos casos de administradores aparentes, como estes vinculam a sociedade a título de administradores, independentemente da validade do seu título, pressupõe-se uma maior dificuldade de exoneração do dever em questão. No entanto, para os administradores ocultos sob título diverso e, especialmente, para os administradores na sombra, parece ser mais complexo exigir-lhes o cumprimento destes deveres, uma vez que não vinculam a sociedade a esse título e podem ainda ser desconhecidos por terceiros, eximindo-se assim a esta responsabilidade. Mais facilitada ainda parece ser a desresponsabilização de uma sociedade que atue como administradora de facto de outra, quando a esta não esteja vinculada por nenhum título formal.

Importa, então, uma breve referência ao regime revogado do CPEREF sobre a mesma matéria.

3.3. REGIME DO CPEREF

Na sua versão originária, o art. 148.º, n.º 1 CPEREF decretava que, independentemente da conduta em questão, a falência tinha como consequência automática e imediata a inibição “dos seus administradores para o exercício do comércio, incluindo a possibilidade de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação privada de atividade económica, empresa pública ou cooperativas”.

¹⁰³ EPIFÂNIO, Rosário. *op. cit.*, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 84 e ss.

Com as alterações introduzidas pelo DL n.º 315/98, de 20 de outubro, o art. 126.º-A foi aditado, entre outros, passando a prescrever a “responsabilização solidária” das sociedades ou pessoas coletivas que tivessem contribuído para a situação de insolvência, podendo ser requerida ao tribunal a declaração de responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores de direito e de facto quanto às dívidas da sociedade falida, pelo Ministério Público ou qualquer credor, requerendo também a condenação destes no pagamento do respetivo passivo.

Segundo CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, este artigo descrevia, a título meramente exemplificativo, um conjunto de condutas que levariam à presunção – relativa e, por conseguinte, ilidível, de que, em termos significativos, teriam contribuído para a insolvência da sociedade.¹⁰⁴

Relativamente à responsabilidade solidária, esta era fixada em função do processo de falência, sendo declarada por apenso no respetivo processo. Caso à data da declaração de falência, estivesse já em curso uma ação de responsabilidade civil, esta seguiria um curso autónomo, salvo se tivesse sido requerida a sua apensação (art. 154.º). Por outro lado, caso já existisse, em processo autónomo, decisão sobre esta matéria, deveria ser tida em consideração no processo de falência.¹⁰⁵

Os art. 126.º-A, 126.º-B e 126.º-C regulavam a figura das falências conjuntas, mediante a qual depois de decorrido o prazo fixado pelo tribunal para satisfazerem o valor do passivo a descoberto à data da declaração da falência ou, em determinados casos, o montante do dano por eles causado, permitia que qualquer credor ou o Ministério Público requeresse ao tribunal a declaração de falência dos administradores responsáveis. Tal como refere ROSÁRIO EPIFÂNIO, este instituto “teve como finalidade reforçar a posição dos credores concursais, alargando o âmbito patrimonial de que estes se podem socorrer para garantir o pagamento dos seus créditos. Assim, para além da massa patrimonial do devedor falido, e dos sujeitos que, por preencherem determinadas características, são declarados falidos por derivação da falência de certas pessoas coletivas ou sociedades, os credores têm ao seu alcance o património daqueles

¹⁰⁴ LABAREDA, João/FERNANDES, Luís Carvalho, *Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência Anotado*, 3ª edição, 1999, Quid Juris Editora, Lisboa, pp. 348.

¹⁰⁵ Neste sentido, LABAREDA, João/FERNANDES, Luís Carvalho, *Código dos Processos Especiais...*, *op. cit.*, p 351 e RAMOS, Elisabete, “A Insolvência da Sociedade e a Responsabilização dos Administradores no Ordenamento Jurídico Português”, in *Revista de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas*, Vol. IV, n.º 7, 2005, pp.8.

entes que, por preencherem o art. 126.º-A ou por serem civilmente responsáveis de acordo com o Código das Sociedades Comerciais, são condenados a depositar o passivo da sociedade ou da pessoa coletiva falida a descoberto (nos termos do art. 126.º-B) e não cumprem.”¹⁰⁶

A inibição para o exercício do comércio e para o desempenho de determinados cargos dos gerentes, administradores ou diretores enunciados nos arts. 126.º-A e 126.º-B era prescrita pelo art. 148.º, n.º 2, e dependia de uma sentença judicial que a aplicasse, fundamentada no contributo que o administrador em causa tivesse dado para a falência.¹⁰⁷

No entanto, concluiu-se que este regime não era adequado aos fins que se destinavam e o legislador optou pela introdução do CIRE, onde parece ter abolido o “regime da responsabilização solidária dos dirigentes”. CARNEIRO DA FRADA refere que, na verdade, no plano substantivo, não se previu esta responsabilidade. “Considerou-se que o regime do código anterior não era, nem tecnicamente correto, nem idóneo ao fim a que se destinava. Preferiu-se, por isso, criar, com outros efeitos, o “incidente de qualificação da insolvência.”¹⁰⁸

3.4. O REGIME DO CIRE

“O processo de insolvência é um processo universal e concursal destinado a obter a liquidação, respetivamente, de todo o património do devedor insolvente, por todos os credores”¹⁰⁹. A lei prevê um conceito especial para a insolvência de “*entes especiais*”, que se traduzem nas pessoas coletivas e/ou patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responde pessoal e ilimitadamente, como é o caso das

¹⁰⁶ EPIFÂNIO, Rosário, *Os Efeitos Substantivos da Falência*, edição UCP, Porto, 2000.

¹⁰⁷ SERRA, Catarina, *O Novo Regime Português da Insolvência – Uma Introdução*, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2010 (reimp), pp 57-58.

¹⁰⁸ FRADA, Carneiro da, *op. cit.*, ano 66, setembro, 2006. O Autor considera ainda que “Comparada com o anterior direito, a solução dificulta a efetivação da responsabilidade contra os administradores, mesmo quando é perceptível um motivo para tal. Obriga à construção dos fundamentos da ação a partir de regras e doutrinas gerais numa matéria em que a lei podia ter mostrado caminhos mais fáceis e seguros para a efetivação da aludida responsabilidade: estabelecendo com maior grau de especificação as situações suscetíveis de gerar uma obrigação de indemnizar e os princípios que regulam a sua imputação aos sujeitos como forma eficaz de combate a falências culposas e incentivo a certos padrões mínimos de uma administração criteriosa e ordenada”.

¹⁰⁹ EPIFÂNIO, Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2016, pp.14.

sociedades de capitais, uma vez que a responsabilidade do quotista ou do acionista¹¹⁰ é limitada pelo valor da entrada realizada, como já foi exposto supra.

Assim, assume um especial relevo a conduta dos administradores destas sociedades, devendo existir uma sanção justa e adequada para aqueles que usam abusivamente deste limite de responsabilidade.

Porém, o CIRE não apresenta normas substantivas sobre a responsabilidade civil dos administradores de sociedades insolventes, indo mais longe e abolindo o regime da responsabilidade solidária dos dirigentes (art. 126.º-A CPEREF)¹¹¹, abstendo-se de “regular de modo expresso o problema da imputação dos prejuízos dos administradores pela causação culposa da insolvência da sociedade.”¹¹² Sobre esta temática da responsabilização de administradores, o CIRE limitou-se a regular aspetos adjetivos da responsabilidade civil dos administradores e introduziu o incidente de qualificação de insolvência¹¹³, cujas limitações quanto aos grupos de sociedades de facto já expusemos.

Nos termos do art. 82.º, n.º 2 CIRE, pressupõe-se a disciplina substantiva da responsabilidade civil pela administração e incorporam-se desvios que resultam da legitimidade atribuída ao administrador de insolvência. No entender de CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA¹¹⁴, este artigo, embora seja um preceito inovador e que algumas destas matérias fossem tratadas no código anterior, o seu enquadramento é distinto. Ressalva-se a manutenção da remuneração dos titulares dos cargos sociais enquanto a administração se mantiver a cargo do devedor¹¹⁵ e por outro lado, desaparece a possibilidade de arresto de bens de administradores de direito ou de facto do devedor ou de responsáveis legais pelas suas dívidas, previsto no art. 76.º do Anteprojecto.

Embora se compreenda e se aceite a necessidade de “evitar a interrupção da atividade (mínima) da empresa no período que vai entre a declaração de insolvência e a

¹¹⁰ Sócio de uma sociedade por quotas e sócio de uma sociedade anónima, respetivamente.

¹¹¹ RAMOS, Elisabete, “Insolvência da Sociedade e Efetivação da Responsabilidade Civil dos Administradores” in *Boletim da Faculdade Direito de Coimbra*, Vol. LXXXIII, 2007, pp. 449-489. A Autora entende também que “(...) os arts. 82.º, n.º 2, a) e 186.º, n.º 2 CIRE consolidam a tese de que os administradores de facto não estão ao abrigo dos efeitos responsabilizadores previstos na lei”.

¹¹² RAMOS, Elisabete, *op. cit.*, pp. 454.

¹¹³ Nos termos dos arts. 185.º CIRE e art. 36.º, n.º 1, alínea i) CIRE, este é um incidente eventual, que apenas deve ser desencadeado pelo juiz quando existam sérios indícios que justifiquem a sua abertura.

¹¹⁴ Neste sentido, LABAREDA, João/FERNANDES, Luís Carvalho, *op. cit.*, pp. 416-17.

¹¹⁵ O que vai de encontro à previsão estatuída no art. 227.º CIRE.

decisão do destino da empresa”¹¹⁶⁻¹¹⁷, a manutenção em funcionamento dos órgãos sociais, nos termos amplos em que está consagrada, não se justifica¹¹⁸. Ora veja-se: nos termos do n.º 1, a declaração de insolvência não cessa o funcionamento dos órgãos sociais, embora o n.º 2 permita que os seus titulares renunciem aos respetivos cargos, com efeitos imediatos, o que se compreende, uma vez que, excetuando nos casos em que a administração da insolvência se mantém nas mãos do devedor, o exercício desses cargos deixa de ser remunerado.¹¹⁹ No entanto, apenas se exige, como requisito dessa renúncia o depósito das contas anuais, quando aplicável.¹²⁰

Assim, facilmente se compreende que a grande alteração operada pelo CIRE se foca na introdução do chamado incidente de qualificação de insolvência.

Todavia, o regime do CIRE ainda levanta algumas contradições com o previsto no CSC. Por exemplo, o art. 82.º, n.º 3 atribui legitimidade exclusiva, na pendência do processo de insolvência, ao administrador de insolvência para propor e fazer seguir essas ações contra administradores de direito e de facto. No entanto, a lei não resolve o problema do concurso entre a responsabilidade insolvencial prevista no art. 189.º, n.º 2, alínea e) CIRE e a responsabilidade societária prevista no art. 78.º CSC, relativa à responsabilidade direta dos administradores para com os credores sociais, à qual corresponde “uma ação autónoma ou direta dos credores, titulares do direito de indemnização, não ação sub-rogatória para proveito direto da sociedade”¹²¹. Segundo COUTINHO DE ABREU e ELISABETE RAMOS, deve entender-se que na pendência do processo de insolvência, os credores da sociedade não podem acionar os administradores, pertencendo tal legitimidade exclusivamente ao administrador de insolvência, em respeito ao princípio da *par condition creditorium*.

¹¹⁶ SERRA, Catarina, “As Novas Tendências do Direito Português da Insolvência – Comentário ao Regime dos Efeitos da Insolvência Sobre o Devedor no Projeto do Código da Insolvência”, in *Estudos em Comemoração do 10.º Aniversário da Licenciatura em Direito da Universidade do Minho*, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 203-228.

¹¹⁷ No mesmo sentido que a Autora, LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência*, Almedina, 2015, pp. 119.

¹¹⁸ LABAREDA, João/FERNANDES, Luís Carvalho, *op. cit.*, 3ª edição, 2015, Quid Juris Editora, Lisboa, pp. 415-419.

¹¹⁹ Saliente-se que a renúncia ao exercício dos cargos sociais não afasta a possibilidade de responsabilização por via do incidente de qualificação de insolvência.

¹²⁰ Ainda assim, João Labareda e Carvalho Fernandes ressaltam que “não se pode perder de vista o estabelecido no n.º 5 do art. 81.º, de acordo com o qual a representação conferida ao administrador de insolvência «não se estende à intervenção no âmbito do processo de insolvência, seus incidentes e apensos, salvo expressa disposição em contrário», a qual continua a caber ao próprio devedor. Ora, tratando-se de uma pessoa coletiva, a intervenção é assegurada pelo seu órgão executivo”.

¹²¹ ABREU, Coutinho de/RAMOS, Elisabete, “Anotação ao art. 78.º”, in *Código das Sociedades em Comentário*, Volume I, Almedina, Coimbra, 2013; p. 892-903.

Assim, reitera-se: poderão as pessoas coletivas ser qualificadas enquanto administradores de facto para efeitos de aplicação do art. 189.º CIRE?

A própria lei, no art. 189.º, n.º 2, alínea a) CIRE não parece obstar a tal, uma vez que apenas estatui que “o juiz deve identificar as pessoas, nomeadamente administradores, de direito ou de facto, técnicos oficiais de contas e revisores oficiais de contas, afetadas pela qualificação”, não distinguindo entre pessoas singulares ou coletivas.

Não se afigura, salvo melhor entendimento contrário, possível defender uma interpretação restritiva na interpretação deste artigo, pois caso se entenda que o preceito em apreço apenas se aplica a pessoas singulares, inevitavelmente permitir-se-á uma total desresponsabilização de sociedades que atuem como administradores de facto de outras, enviesando o intuito do legislador em conferir uma maior proteção aos credores sociais.

Todavia, questiona-se se as inibições resultantes da aplicação deste artigo a pessoas coletivas seriam sequer praticáveis. Cremos, aqui, seguir a posição levantada por ENGRÁCIA ANTUNES, baseada em três principais argumentos que ora se replicam:¹²²

1. “No âmbito do direito insolvencial pretérito, constituía entendimento pacífico entre nós aquele segundo o qual, entre os sujeitos passivos das inibições para o exercício do comércio, se incluía o próprio falido, o qual tanto pode ser uma pessoa singular como uma pessoa coletiva (art. 148/1 do “Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência”);¹²³
2. No âmbito do direito insolvencial atual, sublinhe-se que tal possibilidade acabou por ser implicitamente admitida no art. 189/3 do CIRE: ao reportar-se ao registo das referidas inibições, tal preceito refere expressamente o caso de a “pessoa afetada ser comerciante em nome individual”, precisão essa que apenas se compreende e se torna inteligível num cenário de fundo de admissibilidade de outros tipos de pessoas afetadas pela qualificação”;

¹²² ANTUNES, Engrácia, “O Âmbito Subjetivo do Incidente de Qualificação da Insolvência”, in *Revista de Direito da Insolvência*, n.º 1, Almedina, 2017, pp. 77 – 105.

¹²³ EPIFÂNIO, Rosário, *Os Efeitos Substantivos da Falência*, 72, Universidade Católica Editora, Porto, 2000.

3. O legislador prevê uma série de inibições aplicáveis a pessoas coletivas fora do regime do CIRE.¹²⁴

Seguindo a presente ordem de razões, não se compreende como poderão as pessoas coletivas ser afastadas da aplicabilidade deste regime. Até porque é permitido a estas mesmas pessoas coletivas, enquanto sociedades, assumirem a administração de outra, nos termos do art. 390.º, n.º 4 CSC e, assim sendo, se apenas nos casos em que tal fosse reduzido num ato formal a responsabilização operaria, estar-se-á a construir um regime extremamente permeável e inseguro.

Este preceito acrescenta ainda que a pessoa coletiva deverá responder solidariamente com o administrador que designou, prevendo ainda o art. 83.º, n.º 2 que esta responsabilidade é aplicável a pessoas coletivas.

O art. 6.º CIRE procura oferecer uma noção de administradores e de responsáveis legais, sendo omissos quanto à qualificação dos primeiros enquanto administradores de direito ou de facto. JOÃO LABAREDA e CARVALHO FERNANDES¹²⁵ defendem, não obstante a regularidade do título investido para as funções desempenhadas, “devem considerar-se aqui envolvidos todos os que desempenhem de facto, nomeadamente quando o fazem com carácter de permanência, mesmo que falte, para tanto, o apoio em determinação legal (...)”.

Por sua vez, o art. 49.º oferece um elenco das pessoas especialmente relacionadas com o devedor, explicitando no n.º 3, aquelas que se qualificam como tal perante pessoas coletivas, existindo aqui uma referência explícita aos administradores de facto, na alínea c) do referido preceito. No que tange a relações de grupo, importa maior atenção à alínea b), que opera uma remissão para o art. 21.º do Código de Valores Mobiliários (CVM). Tal preceito define relação de domínio como “a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma sociedade quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante”, parecendo afastar a limitação territorial de aplicação do art. 481.º, n.º 2 CSC, já analisada *supra*. Assim, no entender de JOÃO LABAREDA e CARVALHO FERNANDES, “estão abrangidas as relações

¹²⁴ Como por exemplo, o art. 9/2 da Lei 41/2015, de 3 de junho, para as empresas de construção, o art. 6 do Decreto-Lei 155/2015, de 10 de agosto, para as empresas leiloeiras, o art. 6 do Decreto-Lei 160/2015, de 11 de agosto, para as empresas prestamistas, ou o art. 4 da Lei 153/2015, de 14 de setembro, para as empresas de peritos de avaliação imobiliária), como expõe o Autor.

¹²⁵ LABAREDA, João/CARVALHO, Fernandes, *op. cit.*, pp. 100 e ss.

de domínio total (...) bem como as que advêm da celebração de contratos de grupo paritário e de subordinação”, parecendo aplicar-se apenas aos grupos nascidos dos dispositivos previstos na lei.

Novamente, assiste-se a nova contradição entre o CIRE e CSC, através da remissão operada para o CVM, parecendo existir uma obrigatoriedade de aplicação deste último regime especial, quando para efeitos de qualificação de pessoas especialmente relacionadas com o devedor, ainda que a sociedade-mãe não tenha a sua sede localizada em território nacional.

Não obstante a sua concretização pouco precisa, o CIRE efetivamente refere a responsabilização dos administradores de facto, quer para efeitos de qualificação enquanto pessoa especialmente relacionada com o devedor como para efeitos de qualificação da insolvência como culposa.

Ora, da mesma forma como se defende que o regime de responsabilidade aplicável aos administradores de direito é extensivo aos administradores de facto, aceitando-se que uma sociedade poderá ser administradora de direito de outra, como poderá compreender-se que esta não seja qualificada como administradora de facto e não lhe sejam aplicáveis as mesmas regras de conduta e responsabilização?

CONCLUSÃO

A lei insolvencial portuguesa, atualmente, prevê, como forma de responsabilização pela criação ou agravamento doloso ou negligente de uma situação de insolvência, uma série de consequências, quer para administradores de facto, quer para administradores de direito.

Já o CSC, embora não faça referência ao conceito de administrador de facto, possibilita a responsabilização dos administradores por danos provocados à própria sociedade, aos sócios e a terceiros, como os credores, nomeadamente os art. 72.º e ss. Aqui, embora a doutrina concorde que tal regime deve também ser aplicado aos administradores de facto, ainda não é unânime quanto à operacionalização de tal processo, pois parte da doutrina defende a aplicação funcional dos art. 72.º e ss ao administradores de facto e outra defende que tal aplicação é operada pela remissão do art. 80.º CSC ou ainda pela aplicação dos art. 83.º e 84.º CSC.

Assiste-se a uma contradição direta entre estes dois regimes, nomeadamente no que concerne ao art. 78.º, n.º 4 CSC e o art. 82.º, n.º 2, alínea b) CIRE, pois na pendência de um processo de insolvência, compete exclusivamente ao administrador de insolvência propor as demais ações de indemnização. Nova contradição é encontrada pela remissão do art. 49.º, n.º 2, alínea b) CIRE para o art. 21.º CVM, que afasta o critério previsto no art. 481.º, n.º 2 CSC da sede da sociedade dominante para efeitos de qualificação de pessoas especialmente relacionadas com o devedor.

Mais ainda, pese embora as referências a qualidade de administrador de facto no art. 49.º e no art. 189.º CIRE, a doutrina tem-se inclinado para apenas operar a aplicação do regime dos administradores de direito a estes, quando perante pessoas singulares.

Assim, ainda permanecem sem resposta as questões referentes à legitimidade ativa de sociedades dominantes que atuem como administradores de facto de outras para a apresentação destas à insolvência, bem como aos padrões que devem nortear a sua conduta quando uma ou mais das sociedades dominadas – com as quais constituam uma relação de grupo de facto – é alvo de um processo de insolvência.

Revela-se ainda curial a possibilidade de qualificação de uma sociedade como administradora de facto de outra, para efeitos de responsabilização nos termos do art. 189.º CIRE – que, repita-se, comporta a grande inovação face ao anterior regime –

sendo que, é certo, para efeitos societários, que uma sociedade pode ser administradora de outra, nos termos do art. 390.º, n.º 4 CSC – nomeando em sua representação pessoa singular, com a qual responde solidariamente.

Face às restrições impostas no Título IV do CSC para a própria aplicabilidade do regime, urge uma consolidação dos mecanismos de responsabilização operantes em casos de insolvência de uma ou mais sociedades que se encontrem em relação de grupo e na qual a sociedade dominante aja como uma verdadeira administradora do grupo, não podendo esta – à semelhança do já argumentado para administradores de facto enquanto pessoa singular – escudar-se à sua responsabilidade pela simples desconformidade ou não investidura de título formal.

Embora o CIRE permita identificar alguns dos comportamentos danosos e o legislador tenha reforçado a componente sancionatória referente aos mesmos, louvando ainda o auxílio que a doutrina tem vindo a prestar, é crucial que se opere um reforço à segurança e certezas jurídicas, implementando-se uma concretização do regime de responsabilidade dos administradores de facto, que representam a realidade de gestão e de direção para grande parte do tecido empresarial.

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, Coutinho de, “Anotação ao art. 504.º” in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, coord. Coutinho de Abreu, Volume VII, Almedina, 2014;
- ABREU, Coutinho de, “Anotação ao art. 502.º” in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, coordenação J. Coutinho de Abreu, Volume VII, Almedina, 2014;
- ABREU, Coutinho de, “Anotação ao art. 501.º” in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, coordenação J. Coutinho de Abreu, Volume VII, Almedina, 2014;
- ABREU, Coutinho de, Responsabilidade nas Sociedades em Relação de Domínio, in *Scientia Iuridica*, Tomo LXI, n.º 329, Universidade do Minho, 2012;
- ABREU, Coutinho de, Responsabilidade *Civil dos Administradores de Sociedades*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2010;
- ABREU, Coutinho de/FERNANDES, Elisabete, “Anotação ao art. 78.º”, in *Código das Sociedades em Comentário*, Volume I, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 894 e ss;
- ABREU, Coutinho de/RAMOS, Elisabete, “Responsabilidade Civil de Administradores e de Sócios Controladores”, in: *Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho - Miscelâneas*, n.º 3, Almedina, Coimbra, 2004, p. 40 e ss;
- ABREU, Coutinho de/RAMOS, Elisabete, “Anotação ao art. 78.º”, in *Código das Sociedades em Comentário*, Volume I, Almedina, Coimbra, 2013;
- ANTUNES, Engrácia, “O Âmbito de Aplicação do Sistema de Sociedades Coligadas” in: *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, Almedina, 2002;
- ANTUNES, Engrácia, *Direito das Sociedades*, 5.ª Edição, Porto, Edição de Autor, 2015;
- ANTUNES, Engrácia, *Os Grupos de Sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, 2.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2002;
- ANTUNES, Engrácia, *Participações Qualificadas e Domínio Conjunto: a propósito do Caso «António Champalimaud – Banco Santander»*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2000;

ANTUNES, Engrácia, *Os Direitos dos Sócios da Sociedade-Mãe na formação e direção dos grupos societários*, Universidade Católica Portuguesa Editora, Porto, 1994;

ANTUNES, Engrácia, *Liability of Corporate Groups – Autonomy and Control in Parent-Subsidiary Relationships in U.S., EU and German Law. An International and Comparative Law Perspective*, Kluwer Law International (Studies for Transnational Economic Studies, vol. 10), Boston/ Deventer, 1994;

ANTUNES, Engrácia, “O Âmbito Subjetivo do Incidente de Qualificação da Insolvência”, in *Revista de Direito da Insolvência*, n.º 1, Almedina, 2017, pp. 77 – 105;

CABRAL, João Miguel Santos, “O Administrador de Facto no Ordenamento Jurídico; Português”, in: *Revista do CEJ*, n.º 10, 2.º Semestre, Lisboa, 2008, pp.109-164;

CMVM, *Governo das Sociedades Anónimas: Propostas de Alteração ao Código das Sociedades Comerciais, Processo de Consulta Pública n.º 1/2006*, disponível em <http://www.cmvm.pt>;

COSTA, Ricardo, “Código das Sociedades Comerciais em Comentário”, in *Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*, Almedina, 2013, volume I, pp. 726 e ss;

COSTA, Ricardo, “Deveres Gerais dos Administradores e Gestor Criterioso e Ordenado”, in: *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 157-187;

COSTA, Ricardo, “Responsabilidade Civil Societária dos Administradores de Facto”, in: *Temas Societários*, IDET/Almedina, Coimbra, 2006, pp. 24-44;

COSTA, Ricardo, “Anotação ao art. 84.º” in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cood. Coutinho de Abreu, Volume I, Almedina, Coimbra, 2013;

COSTA, Ricardo, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2014;

CUNHA, Tânia Meireles da, *Da Responsabilidade dos Gestores de Sociedades Perante os Credores Sociais: a Culpa nas Responsabilidades Civil e Tributária*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2009;

DIAS, Rui Pereira, “Anotação ao art. 481.º” in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cood. Coutinho de Abreu Volume VII, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 15-42;

EPIFÂNIO, Rosário, “Efeitos da Declaração de Insolvência Sobre o Insolvente e Outras Pessoas”, in: *Estudos de Homenagem ao Senhor Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 798-825;

EPIFÂNIO, Rosário, *Os Efeitos Substantivos da Falência*, edição UCP, Porto, 2000;

EPIFÂNIO, Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2016 (reimp);

FRADA, Carneiro da, “A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência” in: *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 66, setembro, 2006, pp. 653-702;

FRADA, Carneiro da, “Sobre a obrigação de restituir dos administradores”, *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra: Almedina, 2010, p. 353-358;

FERREIRA, Eliseu, “Disciplina jurídica dos grupos de sociedades. Breves notas sobre o papel e a função de grupos de empresas e a sua disciplina jurídica” in *Coletânea de Jurisprudência*, XV, n. 4, 38-59, pp. 47;

FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto. *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 67 e ss;

LABAREDA, João/CARVALHO, Fernandes, *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Iuris, 3.ª Edição, 2015;

LABAREDA, João/FERNANDES, Luís Carvalho, *Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência Anotado*, 3.ª Edição, Quid Juris Editora, Lisboa, 1999;

LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 284-285;

MARTINS, Alexandre Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2.ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, 2016;

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *A Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades em Relação de Grupo*, Almedina, 2007;

OLIVEIRA, Rui Estrela de, “Uma Brevíssima Incursão pelos Incidentes de Qualificação da Insolvência”, in *Julgar*, n.º 11, Coimbra Editora, 2010;

RAMOS, Elisabete, “A Responsabilidade de Membros da Administração” *in Problemas de Direitos das Sociedades*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2008, pp.71-91;

RAMOS, Elisabete, “A Responsabilidade Civil dos Administradores ou Diretores das Sociedades Anónimas Perante os Credores Sociais”, *in: Studia Iuridica* 67, Coimbra Editora, Coimbra, 2002;

RAMOS, Elisabete, “Insolvência da Sociedade e Efetivação da Responsabilidade Civil dos Administradores”, *in: Boletim da Faculdade Direito de Coimbra*, Vol. LXXXIII, 2007, pp. 449-489;

RAMOS, Elisabete, “A Insolvência da Sociedade e a Responsabilização dos Administradores no Ordenamento Jurídico Português”, *in: Revista de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas*, Vol. IV, n.º 7, 2005 pp. 5-32;

RIBEIRO, Fátima. “Responsabilidade nas relações de domínio” *in III Congresso de Direito das Sociedades em Revista*, 2014, pp. 425-465;

RIBEIRO, Fátima, “A Responsabilidade de Gerentes e Administradores pela Atuação na Proximidade da Insolvência de Sociedade Comercial”, *in O Direito*, I, Ano 142º, 2010, pp. 81-128;

RIBEIRO, Fátima, “A Responsabilidade dos Administradores na Crise da Empresa”, *in I Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 391-413;

RIBEIRO, Fátima, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “desconsideração da personalidade jurídica”*, Almedina, Coimbra, 2009;

SERRA, Catarina, *O Novo Regime Português da Insolvência – Uma Introdução*, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2010 (reimp), pp 57-58;

SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5.ª Edição, Almedina, 2012;

SERRA, Catarina, “As Novas Tendências do Direito Português da Insolvência – Comentário ao Regime dos Efeitos da Insolvência Sobre o Devedor no Projeto do Código da Insolvência”, *in Estudos em Comemoração do 10.º Aniversário da Licenciatura em Direito da Universidade do Minho*, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 203-228.